

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2015

Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores em educação, professores e funcionários, que ensinam em estabelecimentos prisionais.

O autor se justifica na necessidade de atrair educadores para assistir a população prisional já tão marginalizada em nossa sociedade, beneficiando, assim, professores e encarcerados.

Foi apensado o PL nº 2.260/2015, que amplia o conceito de atividade ou operação perigosa para englobar também o trabalhador que se expõe à violência física, ao diretamente voltado à segurança pessoal ou patrimonial e o que exerce sua atividade em estabelecimento voltados à custódia de presos ou ao atendimento à respectiva saúde.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto versa sobre assunto de grande interesse, pois, no fundo, é uma questão de direito humanitário, indo além do direito trabalhista.

Anteriormente, já tinha sido apresentado um relatório pelo Deputado André Figueiredo que, infelizmente, não foi apreciado. Por ser de excelência em seus argumentos de direito e de fato, gostaríamos de transcrevê-lo, por concordar inteiramente com seu arrazoado.

“A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garante ao preso e ao internado, assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

A assistência educacional, que compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, se dá por atividades que podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (arts. 17 e 20 da LEP).

Não é preciso muito esforço para concluir que os profissionais da educação (professores e outros trabalhadores em educação) designados para trabalhar dentro de presídios ou centros de internação estão sujeitos a condições de trabalho significativamente mais perigosas do que aqueles que trabalham em escolas fora desse ambiente.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assegura ao empregado que trabalha em condições de periculosidade um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 193, § 1º).

A definição de trabalho em condições de periculosidade é dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que deu nova redação ao caput do art. 193 da CLT, in verbis:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

É claro que o trabalho em presídios e centros de internação mostra-se tão ou mais arriscado do que as atividades relacionadas no art. 193 da CLT. Os profissionais dedicados a ele, contudo, não recebem o adicional correspondente.

A proposta do Deputado Pompeo de Mattos visa corrigir essa injustiça, assegurando o adicional de periculosidade aos trabalhadores da educação que atuam junto ao sistema prisional brasileiro”.

Baseado nesse seu Parecer, o Deputado André Figueiredo ofereceu um substitutivo para fazer correções de ordem técnica, promovendo a alteração da LEP.

Constatamos, porém, que, com a apensação do PL nº 2.260/2015, pretende-se, também, estender o adicional de periculosidade para quem trabalha em estabelecimento prisional voltado ao atendimento da saúde e para atividades relacionadas à segurança pessoal e patrimonial.

O apensado projeto pretende alterar o art. 193 da CLT para incluir o seguinte inciso, com duas alíneas:

I - violência física, por força de atividades:

a) diretamente relacionadas à segurança pessoal ou patrimonial;

b) em estabelecimentos voltados à custódia de presos ou ao atendimento à respectiva saúde.

No que se refere ao trabalhador que se dedica à segurança pessoal ou patrimonial, informamos que, desde a publicação dada Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, regulamentando a Lei nº 12.740, de 08/12/2012, no Anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, os empregados de empresas de segurança pessoal ou patrimonial já têm o direito de receber adicional de periculosidade de 30% sobre o salário. Portanto, já tendo este trabalhador o adicional de periculosidade, não há necessidade de incluí-lo na proposição ora analisada.

Há casos, também, em que essa segurança é exercida por guardas prisionais que são funcionários públicos e ascendem à carreira por concurso estadual. Em seus vencimentos já se inclui a preocupação com esses aspectos de exposição ao risco de periculosidade. Não se poderia, tampouco, tratá-los nesta proposição junto com os empregados celetistas.

Parece-nos, pois, que esse quesito de segurança do Projeto de Lei apensado, de nº 2.260, de 2015, não se encaixa no projeto ora analisado.

A Lei de Execução Penal – LEP, como salientado no parecer supratranscrito, garante ao preso e ao internado, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11).

Por isso, em relação aos profissionais da área de saúde, parece-nos salutar a proposta de inserir o direito ao adicional de periculosidade no projeto, pois, quando existem pequenos postos de saúde ou enfermarias para atender os detentos, esses profissionais se expõem ao mesmo risco de periculosidade daqueles dedicados à educação.

Portanto, sendo educação e saúde os serviços que mais se veem prestados dentro dos estabelecimentos prisionais, face à dificuldade de transportar todos os internos para estabelecimentos educacionais e hospitalares fora da prisão, notória a necessidade de proteção dos profissionais que atuam nessas áreas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.312 e nº 2.260, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 2015, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 2015

Adiciona parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, para assegurar adicional de periculosidade aos profissionais de educação e de saúde que atuem junto ao sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. Aos profissionais de educação e de saúde que atuem em presídios ou centros de internação é devido o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora